



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.838/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2021**

**OBJETO:** Registro de preços visando eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de material de expediente, didático, pedagógico, artesanato entre outros, de interesse desta Administração Pública Municipal.

LICITAÇÃO. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE  
EDITAL. ANÁLISE. JULGAMENTO. DECISÃO.

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, localizada na Rua Caldas da Rainha, 1799 - São Francisco - BHTE/MG, face ao edital do Pregão Eletrônico nº 033/2021, tendo por objeto o registro de preços visando eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de material de expediente, didático, pedagógico, artesanato entre outros, de interesse desta Administração Pública Municipal.

Solicita a impugnante nos termos da sua peça, a “*reforma do descritivo dos itens 236 e 237 do edital/termo de referência*”, alegando que a descrição constante do instrumento convocatório “*abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam pela qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado*”.

Solicita ainda a “*revisão no preço de referência dos itens 235, 236 e 237*” do mesmo instrumento convocatório, alegando que estes não estão de acordo com os preços de mercado, pontuando uma inviabilidade de competição por parte dela no certame.

Ao final requer o deferimento do pedido para promover as reformas apontadas, bem como a republicação do edital e, se não reformada, o encaminhamento da peça a autoridade superior e apresentação dos orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado frente ao produto solicitado no edital.

Conclui afirmando que “*a administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei*”.

É o relatório

## 2. DA ANÁLISE

---

Prefeitura Municipal de Açailândia



Documento assinado eletronicamente por **Frederiko Augusto Carvalho Holanda, Pregoeiro**, em 15/07/2021 15:24:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.acailandia.ma.gov.br/validador>, informando o código verificador:  
DOC-4420715202115



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

Em avaliação refinada, do descritivo dos itens 236 e 237, Anexo I do Edital em ataque, não se verifica insuficiência alguma quanto a descrição do objeto, sendo ela mais que suficiente para a formulação da proposta de preços por quaisquer licitantes. Aliás é de se ter em consideração, que os itens em tela tem por objeto reabastecedor de tinta para carimbo, tubo com 40ml, cor preta e reabastecedor em cartucho para marcador de quadro branco, na cor azul, respectivamente, não tendo qualquer relação com a insurgência da interessada, qual seja, quadros escolares.

Dando prosseguimento, quanto aos valores estimados para os itens 235, 236 e 237, estes resultam da média aritmética obtida em pesquisa realizada entre os dias 06/05/2021 e 30/06/2021 junto ao **Banco de Preços**, no endereço: [www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br), **acordantes com os preços de mercado usuais e reais praticados junto a Administração, folhas 1.183 a 1.644** do P.A. acima qualificado, ao contrário do que alega a impugnante.

Senão vejamos, o Tribunal de Contas da União vem reconhecendo que os orçamentos dos fornecedores não refletem, necessariamente, o preço de mercado.

No Acórdão 3.452/2011-2C, o Órgão de Controle especificou as fontes de informação a serem consideradas: preços praticados no site de compras do Governo e Atas de Registros de Preços de outros órgãos "...para a obtenção de preços reais e melhores que aqueles fornecidos quando da pesquisa de mercado para aquisição de bens/produtos."

A Superior Corte de Contas ainda reforça seu entendimento:

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. Acórdão TCU 299/2011-Plenário

É mister pontuar que o TCU vem recomendando (Acórdão 2.816/2014-P) não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, **a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes**. Foi nessa linha que o Governo Federal editou a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2014.

Desta forma, os preços ESTIMADOS para os itens em questão encontram assento na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, estando regular e afastada de artimanhas para dar sobre preço a licitações.

---

Prefeitura Municipal de Açailândia





**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO**

Ao que parece, a impugnante traveste de preocupação com o resguardo da coisa pública uma possível intenção de adequar os itens em destaque a sua produção em particular, posto que a descrição dos itens passivos no pedido de impugnação são mais que suficientes para a elaboração das suas propostas, bem como os preços estimados devidamente escoimados na luz jurisprudencial, devendo cada concorrente avaliar se tem ou não condições de participar de certames públicos.

Quanto a alegação final, aponta um julgamento prévio de outros eventuais concorrentes, como se todos os demais, fora ela, tenham intenção de oferecer produtos inferiores à administração, sendo ainda estas possíveis concorrentes totalmente irregulares e indignas da oportunidade de licitarem junto aos órgãos públicos.

Por fim, a administração possui seus meios de fiscalização contratual próprios, fixados em instrumentos pertinentes na forma da lei, que inibe quaisquer práticas que resultem em prejuízo ao erário, sobretudo quanto a entrega de material, como diz a própria impugnante, *“de baixa qualidade e de procedência duvidosa”*.

### **3. DA DECISÃO**

Diante o exposto, conheço do pedido de impugnação apresentado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA por tempestividade e legitimidade, para negar-lhe provimento face a improficiência dos argumentos quando a incidência de vício.

Os pedidos de impugnação, fora deferimento, são julgados e decididos pelo agente que preside o processo, não sendo necessária a remissão a autoridade superior.

Dou continuidade ao processo.

Publique-se o presente no Portal da Transparência do Município e no campo próprio disposto na plataforma: [portaldecompraspublicas.com.br](http://portaldecompraspublicas.com.br).

Açailândia/MA, 15 de julho de 2021

Frederiko Augusto Carvalho Holanda  
Pregoeiro

---

**Prefeitura Municipal de Açailândia**



Documento assinado eletronicamente por **Frederiko Augusto Carvalho Holanda, Pregoeiro**, em 15/07/2021 15:24:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.acailandia.ma.gov.br/validador>, informando o código verificador:  
DOC-4420715202115